

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 05/08/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Livia Roberta de Resende		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP que indeferiu pedido de revalidação de diploma do curso de Medicina, obtido em instituição estrangeira.		
<b>RELATOR:</b> Mário Portugal Pederneiras		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000141/2007-01		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>119/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/7/2008</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de recurso interposto a este Conselho Nacional de Educação por Livia Roberta de Resende, para que seja revista decisão da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP que se manifestou desfavorável à revalidação de seu diploma do curso de Medicina, realizado na Faculdade de Medicina da Universidade Nacional Mayor de San Marcos em Lima, Peru. A requerente comprova que foi graduada no curso de Medicina da referida Instituição. Ressalta os motivos que a levaram cursar Medicina na mencionada Universidade, dentre os quais destaca as atividades profissionais de seu pai, por meio de Nomeação Consular, decorrente do contrato do Programa Nacional de Água Potável e Esgoto Sanitário (PRONAP), com a firma de consultoria brasileira LATIN CONSULT. Afirma que seu ingresso na Faculdade de Medicina foi em decorrência do Convênio de Intercâmbio Cultural existente entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, regulado pelo Decreto Legislativo nº 79, de 1973, promulgado pelo Decreto nº 78.836, de 25 de novembro de 1976.

• **Mérito**

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), dispõe, no § 2º, Art. 48, que as universidades públicas que ofertem curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, revalidarão os diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

Identificada uma Universidade Pública que oferte curso do mesmo nível ou equivalente, o interessado deve apresentar cópia do diploma expedido e documento oficial do estabelecimento de ensino estrangeiro contendo dados sobre a carga horária, o currículo do curso, os programas e as ementas das disciplinas cursadas e o histórico escolar do postulante.

O Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, estabeleceu normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Transcrevo alguns artigos da referida Resolução:

*Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras,*

*entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.*

[...]

*Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:*

*I – afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;*

*II – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e*

*III – correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.*

*Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.*

*Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.*

*§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa.*

*§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.*

*§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.*

*§ 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.*

*Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.*

*§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.*

*§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Importante discorrer a respeito do constante no item III do Art. 6º. O antigo Conselho Federal de Educação (CFE) estabeleceu por intermédio da Resolução CFE nº 8, de 8 de outubro de 1969, editada com base no Parecer CFE nº 609, de 11 de julho de 1969, currículo mínimo para os cursos de Medicina, assim como várias outras resoluções estabelecendo o mínimo para diversos outros cursos de graduação. Constavam da referida resolução as matérias que deveriam ser ministradas em todos os cursos de Medicina do País, indicando, inclusive, o número de horas a serem cumpridas. Evidentemente, a partir do mínimo determinado, poderiam e deveriam as IES acrescentar disciplinas que julgassem necessárias a fim de formar o estudante de acordo com o perfil estabelecido pela Instituição para o egresso. A LDB assegura ao ensino superior maior flexibilidade na organização curricular dos cursos. O inciso II do Art. 4º do Decreto nº 2.026, de outubro de 1996, bem como o Art. 14 do Decreto nº 2.306, de 1997, estabeleciam que as Diretrizes Curriculares fossem referenciais para as avaliações de cursos de graduação. O Parecer CNE/CES nº 583/2001 enfatiza que as Diretrizes são orientações mandatórias, mesmo às universidades, em decorrência do prescrito no Inciso II do Art. 53 da LDB, no que se refere à autonomia das universidades: II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

A partir do estabelecido na legislação, os cursos deveriam ser reestruturados com base nas diretrizes curriculares nacionais e não mais pautados pelas matérias e disciplinas constantes do currículo mínimo. Assim, diretrizes curriculares foram estabelecidas pelo CNE a partir de propostas formuladas pelo MEC. Com efeito, a Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, estabelece as diretrizes curriculares para o curso de Medicina, na qual consta do Art. 2º: “As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Graduação em Medicina definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de médicos, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, **para aplicação em âmbito nacional** na organização, desenvolvimento e avaliação dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação em Medicina das Instituições do Sistema de Ensino Superior”. A Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, estabeleceu a carga horária mínima de 7.200 horas para os cursos de Medicina, com integralização mínima de 6 anos.

Ao analisar processo com o mesmo objeto, revalidação de diploma, mediante o Parecer CNE/CES nº 21/2008, o Conselheiro-Relator, Antônio Carlos Caruso Ronca, assim se manifestou: “O que se espera que seja avaliado é a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, entendida a equivalência em sentido amplo. Não se trata de avaliar se os cursos são iguais, mas se atendem às diretrizes curriculares e aos requisitos mínimos exigidos pela legislação educacional”.

Nesse sentido, cabe explicitar que não se espera que uma universidade pública estabeleça comparações uma a uma entre as disciplinas cursadas por eventual requerente e aquelas que fazem parte do currículo do seu curso de Medicina. Se este critério for utilizado, chegaríamos à absurda situação em que um diploma de Medicina obtido no curso de Medicina da Universidade de São Paulo não poderia ser “revalidado”. Afirmo ainda o Relator:

*A meu ver, este art. 6º deve ser examinado em conjunto com o art. 2º que assim reza:*

*Art. 2º São susceptíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.  
(grifei)*

Acrescente-se ao exposto acima que o Art. 7º da Resolução em tela faculta, no caso de dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior, a solicitação de parecer de outra instituição de ensino. No entanto, é importante destacar que tal procedimento deve considerar, para efeito de equivalência, **os correspondentes nacionais** (grifo nosso).

Do exposto, depreende-se que as avaliações, com o fim de subsidiar as decisões sobre os pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior, devem ter como referencial as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação, formuladas por resoluções do Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação. Portanto, não se trata de comparação estrita entre currículos.

- **Do Parecer da Comissão de Avaliação da Faculdade de Ciências Médicas (FCM) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)**

Em 25 de agosto de 2006, pela Deliberação da Congregação/FCM – 281/2006, o referido órgão manifestou-se favoravelmente à aprovação do parecer final exarado pela Comissão de Avaliação, indeferindo a solicitação de revalidação. Transcrevemos, *in verbis*, o referido Parecer:

*A análise foi baseada na regulamentação atual desta Faculdade e no currículo cursado por bloco de disciplinas concluindo-se que há uma diferença significativa principalmente nas áreas de Internato (Clínica Médica, Ginecologia, Pediatria, Cirurgia, Anestesiologia e Emergência Clínica e Cirúrgica) correspondendo a carga horária inferior à do Internato realizado no Curso de Medicina da UNICAMP. Também os conteúdos das demais disciplinas cursadas diferem das desenvolvidas por esta Universidade, incluindo estágios supervisionados por docentes em Hospital de Clínicas, Hospital Estadual de Sumaré e na Rede Municipal de Saúde de Campinas. Estas disciplinas não estão abertas a alunos de fora da Instituição devido a não existência de vagas e a dificuldade da infra-estrutura para ministrar cursos a um número maior de alunos que a Faculdade comporta.*

Em 15 de setembro de 2006, Lívia Roberta de Resende protocolou pedido de revisão para: *avaliação da probabilidade de complementação das horas incompatíveis com o currículo da UNICAMP em um hospital conveniado, ou bem a revalidação mediante exames que me permitam mostrar capacidade e conhecimento para a prática médica no Brasil. De não ser possível, peço uma explicação mais detalhada das “horas incompatíveis” nas disciplinas consideradas como “problemáticas”.*

Entre outras afirmações, cita a experiência de 4 anos de atividade médica no Peru, afirmando ser capaz de exercê-la no Brasil.

Em resposta, lhe foi encaminhado ofício do Presidente da Comissão de Avaliação mantendo, implicitamente, a decisão anterior ao anexar os Programas do Curso de Graduação em Medicina, referentes ao 4º, 5º e 6º anos, a fim de que a própria interessada os analisasse.

Após várias considerações a respeito da forma como o processo foi conduzido e a apresentação de argumentos em relação à estrutura do curso realizado em comparação com o da UNICAMP, como, por exemplo, o fato de a UNICAMP realizar o internato nos últimos três anos, enquanto que, na Faculdade de Medicina da UNMSM, a disciplina denominada internato tem duração de 1 ano, mas a partir do segundo semestre do 3º ano, todas as disciplinas são ministradas em ambientes de hospitalização, ambientes de emergências, consultórios, laboratórios, centros de saúde e clínicas. Afirma também que são 4,5 anos com

um forte conteúdo prático, que pode ser demonstrado pela análise do conteúdo programático das disciplinas. Faz referência ao tempo de duração do curso da UNMSM, 7 anos, com carga horária de 9.228 horas (2.957 teóricas e 6.271 práticas). Ressalta que o curso da UNICAMP é de 6 anos, com carga horária de 8.621 horas. Apresenta várias outras considerações.

• **Do Recurso**

Requer a interessada:

1. Que o diploma seja registrado imediatamente junto ao MEC;
2. Caso o pleito não seja atendido, seja instruído à UNICAMP ou qualquer outra IES a imediata revalidação do diploma e o devido registro junto ao MEC;
3. Não sendo acatado nenhum dos pedidos, que o processo arquivado na UNICAMP seja retomado para o cumprimento das formalidades e/ou procedimentos expressos no (a) [cita a legislação].

Reafirmo o contido no Art. 207 da Constituição:

*As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

No entanto, ao analisar processos de revalidação de diplomas obtidos no exterior, as Universidades devem ter como parâmetro a legislação citada neste Parecer e, em decorrência, as diretrizes explicitadas.

Cabe uma ressalva quanto à solicitação da requerente para que seu diploma seja registrado junto ao MEC, posto que não compete ao Ministério da Educação proceder ao registro de diplomas. Esta tarefa é de competência exclusiva das Universidades, conforme o disposto no Art. 48 da Lei nº 9.394/96. No caso de diplomas de cursos feitos em instituições estrangeiras, o registro é feito pela própria universidade que revalida o diploma.

Passo ao voto.

**II – VOTO DO RELATOR**

Considerando o constante deste Parecer, recomendamos à Universidade Estadual de Campinas que proceda à reanálise do pleito de revalidação do diploma de Lívia Roberta de Resende, tendo como referencial os instrumentos legais citados, em especial a íntegra da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007. Caso o Parecer mantenha-se desfavorável à revalidação, a Comissão deverá especificar, com o detalhamento necessário, as condições que não foram satisfeitas para a revalidação.

Brasília (DF), 3 de julho de 2008.

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente